

TC 007.599/2015-3

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Amapá, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá

Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20); Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor dos Srs. Marcos Roberto Marques da Silva e Aldo Alves Ferreira, Secretários de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas do objeto do Convênio n. 40/2009 (Siconv n. 707602/2009), que teve por objeto a cooperação dos partícipes no projeto “Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida” que visava entrelaçar as políticas de segurança com o cuidado na convivência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas sexta e sétima do Termo de Convênio Senasp/MJ n. 40/2009 (Siconv n. 707602/2009) foram previstos R\$ 1.320.455,75 para a execução do projeto Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida, dos quais R\$ 987.973,24 seriam repassados pelo concedente e R\$ 332.482,51 corresponderiam à contrapartida a ser honrada por parte do Estado do Amapá (peça 2, p. 47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2009OB806476, no valor de R\$ 987.973,24, emitida em 31/12/2009. Os recursos foram creditados na conta específica em 4/1/2010 (peça 5).

4. O ajuste vigeu no período de 18/12/2009 a 18/12/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/2/2012, conforme cláusulas décima e décima-quarta do Termo de Convênio Senasp/MJ n. 40/2009 (Siconv n. 707602/2009) (peça 2, p. 49-53).

5. O Ofício CGFIS 4.906/2011 solicitou ao órgão conveniente que apresentasse as seguintes documentações (peça 1, p. 9):

a) os originais dos processos administrativos das aquisições, bem como os originais das notas fiscais correspondentes;

b) relação de localização dos bens do Convênio 40/2009, conforme modelo apresentado no ofício;

c) apresentar demais documentos que evidenciem a implantação e funcionamento dos projetos “Formando Campeões”, “Fica Vivo”, “Costurando a Cidadania”, “No meio do mundo fala-se francês” e “Juventude Radical, Esporte com Segurança”.



6. Em resposta, o órgão conveniente informou acerca da impossibilidade de envio dos processos licitatórios e documentos fiscais e apresentou cópia do Termo de Apreensão relacionado à Operação Mãos Limpas, deflagrada em setembro de 2010 pela Polícia Federal (peça 1, p. 9).
7. Diante da impossibilidade de acesso aos processos, a Senasp/MJ realizou vistoria *in loco* para suprir lacunas de informação sobre o Convênio 40/2009 (peça 1, p. 11).
8. A Senasp/MJ constatou a ausência de lançamento de documentos inerentes à execução do convênio no SICONV, o que contrariou o disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT n. 127, de 29 de maio de 2008 (peça 1, p. 71).
9. Por meio do Ofício n. 5.961/2011, a Senasp/MJ solicitou manifestação do Secretário da Sejusp/AP acerca das pendências apontadas no Relatório de Acompanhamento *in loco* n. 19/2011 (peça 1, p. 83).
10. Em 26/12/2012, por meio do Ofício n. 6.090/2012, a Senasp/MJ informou acerca da instauração da tomada de contas especial em razão da ausência de elementos fáticos e suficientes no bojo da prestação de contas final do Convênio 40/2009 (peça 2, p. 143).
11. O Parecer de Tomada de Contas Especial n. 272/2014 considerou que a não apresentação da documentação comprometeu o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, e entendeu que o prejuízo importou na quantia de R\$ 971.484,67 (peça 2, p. 169).
12. Por sua vez, o Relatório do Tomador de Contas Especial n. 29/2014 concluiu que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário (peça 2, p. 189-195).
13. O Relatório de Auditoria n. 1847/2014 da Controladoria Geral da União (CGU) concluiu que os Srs. Aldo Alves Ferreira e Marcos Roberto Marques da Silva, Secretários da Sejusp/AP à época dos fatos, encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 213-216).
14. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis, e submeteram ao Ministro do Estado Supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 217-218).
15. Por fim, o Ministro de Estado da Justiça tomou conhecimento das conclusões da tomada de contas especial e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 227).

EXAME TÉCNICO

16. A situação encontrada nos autos evidencia a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Convênio n. 40/2009 (Siconv n. 707602/2009) repassados pelo Ministério da Justiça e que foram destinados ao Estado do Amapá, por meio da Sejusp/AP.
17. É relevante destacar que incumbe ao gestor que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação de todos os valores que lhes foram repassados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
18. No caso ora analisado, os ex-gestores deveriam ter apresentado documentos comprobatórios junto à Senasp/MJ que justificassem toda a movimentação dos valores, de modo a viabilizar a avaliação dos resultados alcançados, bem como o próprio controle de sua aplicação no projeto “Comunidade Cidadã: Cuidando da Vida com Vida”.
19. Ressalta-se que os recursos inicialmente foram geridos pelo Sr. Aldo Alves Ferreira até o final do exercício de 2010. A partir de 2011, o Sr. Marcos Roberto Marques da Silva assumiu a



titularidade da Sejusp/AP e geriu os recursos do Convênio 40/2009 até 18/12/2011, prazo final de vigência do convênio.

20. Sobre esse aspecto, a Súmula TCU 230 é clara ao estabelecer que a responsabilidade pela gestão do convênio é automaticamente repassada ao novo ocupante do cargo, quando tal providência não tiver sido adotada pelo antecessor.

21. Infere-se, todavia, dessa mesma Súmula, que a corresponsabilidade do sucessor constitui presunção legal relativa, haja vista que poderá ser afastada no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, o que não ficou demonstrado até o presente momento.

21.1. No caso concreto, observa-se que os recursos não foram geridos integralmente pelo gestor antecessor. Também não há evidências de que o gestor antecessor tenha elaborado documentos hábeis à entrega da prestação de contas pelo gestor sucessor referente à parcela do convênio que tenha sido gerida na gestão anterior.

22. Conquanto não existam informações mais detalhadas acerca das despesas apontadas pelo Tomador de Contas, a omissão no dever de prestar contas dá ensejo à presunção legal de danos ao erário. Esse entendimento vai ao encontro do que a jurisprudência desta Corte de Contas afirma, consoante os Acórdãos 997/2015 – 2ª Câmara, 66/2015 – 2ª Câmara e 4.786/2014 – 1ª Câmara.

23. Em razão do exposto, será proposta a citação dos responsáveis arrolado nos autos, conforme arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

24.1. A seguir, será analisada a responsabilidade do gestor pela irregularidade apontada na tomada de contas especial enviada pela Senasp/MJ.

25. Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

25.1. Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20);

25.1.1. Período de exercício:

25.1.1.1. do Sr. Aldo Alves Ferreira: 1/1/2007 a 31/12/2010 (peça 1, p. 97);

25.1.1.2. do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva: 1/1/2011 até 31/12/2014 (peça 1, p. 99);

25.1.2. Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do convênio n. 40/2009 (Siconv n. 707602/2009) e não apresentarem a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

25.1.3. Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

25.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que os responsáveis detinham o conhecimento de que possuíam o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como o de comprovarem a boa e regular aplicação na finalidade prevista do convênio.

CONCLUSÃO

26. A irregularidade constante na Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Ministério da Justiça foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados através do Convênio n. 40/2009 (Siconv n. 707602/2009) (item 16-22).

27. O exame da ocorrência descrita na seção Exame Técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20), Secretários de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá entre os anos de 2007-2010 e 2011-2014, respectivamente, época dos fatos geradores da presente TCE, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (item 25).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto com esteio no art. 1º, inciso II, da Portaria MIN-AA n. 1, de 21 de julho de 2014, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentes alegações de defesa e/ou recolhas aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descrita:

a.1) Irregularidade: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

a.2) Responsáveis: Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 210.147.872-20);

a.3) Período de exercício:

a.3.1) do Sr. Aldo Alves Ferreira: 1/1/2007 a 31/12/2010.

a.3.2) do Sr. Marcos Roberto Marques da Silva: 1/1/2011 até 31/12/2014.

a.4) Conduta: receber integralmente os recursos oriundos do convênio n. 40/2009 (Siconv n. 707602/2009) e não apresentarem a prestação de contas, tampouco comprovar a boa e regular aplicação de tais recursos;

a.5) Nexo de causalidade: a conduta ensejou no descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967;

a.6) Culpabilidade: é razoável supor que os responsáveis detinham o conhecimento de que possuíam o dever de prestar contas dos recursos aplicados, bem como o de comprovarem a boa e regular aplicação na finalidade prevista.

a.7) Quantificação do débito:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
987.973,24	31/12/2009

Valor atualizado até 10/3/2016: R\$ 1.495.593,89

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

Secex-AP, 9 de março de 2016

(Assinado eletronicamente)

EDEM MENDES TERRA JUNIOR

AUFC – Mat. 10223- 7